

#### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 170/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 087/2025.

INTERESSADO: Secretaria de Esporte, lazer e Turismo; do Município de Mercedes-PR.

ASSUNTO: Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "<u>Pregão Eletrônico</u>", com o critério de julgamento "<u>Menor Preço por Item</u>", destinado a "<u>Aquisição de bicicletas</u> para compor premiação de sorteio a ser efetuado no Evento de MTB no Município de Mercedes/PR", com prioridade de contratação "<u>ALTA</u>" conforme consta no tópico nº 06 do Documento de Formalização de Demanda (fls.02-05).

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para a manutenção do seu trâmite.

Ao que demonstram os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* deste *Pregão* desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 120-141).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas







(PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

**Art. 176.** Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

**Parágrafo único**. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de <u>(08) oito dias úteis</u> entre a ultima divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 05/09/2025 (fl.220), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 19/09/2025, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.242-257).

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - Para aquisição de bens:

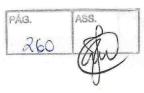
a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

 $(\ldots)$ 

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.240-241), momento em que foi aferido a possiblidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da *Lei Complementar Federal n.º 123/2006*; *Lei Complementar Municipal nº* 







<u>012/2009</u>; <u>Decreto Municipal 162/2015</u>; <u>Decreto Municipal 093/2024 que institui a política</u> pública Compra Mercedes; e conforme consta no item 2.5 e 2.5.2 do edital.

O Termo de Julgamento (fls.242-257), foI expedido no momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 19/09/2025, atestando assim, o hígido cumprimetno dos trâmites legais, assim, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públcias – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se ainda que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo específico disponibilizado no proprio sistema eletrônico.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade das propostas com as exigênicas do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a empresa licitante classificada atendeu aos requisitos exigidos no edital.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Documento de formalização de demanda (fls. 02-05);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.06);
- Memorando nº 08/2025 SMELT (fls.07-08);
- Memorando Resposta (fls. 09-33);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 34-39);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls.40);
- Orçamentos; Pesquisa de Preços; (fls. 41-43);
- Cotação e Planilha (fls.44);
- Certidão de Fé Pública (fls. 45);
- Termo de Referência (fls.46-57);







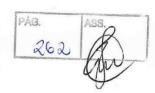
- Anexo Único do TR (fls.58-71);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.72);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls.73-109);
- Certidão de adoção de modelo de minuta de edital (fl.110);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.111);
- Oficio 168/2025 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.112);
- Portaria 321/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.113);
- Lista de Verificação da regularidade processual (fls.114-119);
- Parecer Juridico Inicial (fls. 120-141);
- Parecer nº 115/2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.142);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.143-215);
- Relação de Itens (fls. 216);
- Aviso de licitação PNCP (fls. 217);
- Extrato de Edital (fls.218);
- Publicação Diário Oficial do Município de Mercedes-PR (fls.219);
- Publicação no jornal O PARANÁ (fls. 220);
- Documentos dos Fornecedores Licitantes (fls. 221-239);
- Relatório de Declaração (fls. 240-241);
- Termo de Julgamento (fls. 242-257);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob *Processo nº 170/2025*; *Pregão nº 087/2025*.

#### II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avalição dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise,





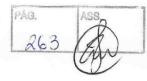
consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o *controle prévio de legalidade*, conforme preconiza o art. 53 § 4°, da Lei 14.133, de 1° de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

- Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- $\$  1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- ${\bf I}$  Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
- § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
- § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco das escolhas, manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não evidenciarem a prática de ato





ímprobo, ou de manifesta má fé doa agentes, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar somente a adequação da "modalidade de licitação" escolhida e aplicada, bem como o seu "critério de julgamento"; conforme direciona a legislação, também é possivel auxiliar e fornecer um suporte teórico ao agente de contratação, e comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

#### III - POLÍTICA PÚBLICA DENOMINADA "COMPRA MERCEDES".

Registra-se, ainda, que o subitem 2.5.2 do Edital prevê que a licitação será exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, que é composta pelos Municípios de Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste, todos do Estado do Paraná, na forma do arts. 37, 43 e 50-B da Lei Complementar Municipal n.º 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024, e dos arts. 8º e 9º do Decreto municipal n.º 093/2024.

Neste ponto, convém destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 2122/2019 — Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 27, firmou o entendimento pela possibilidade de realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em duas situações: (i) em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou; (ii) para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, desde que, contenha expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, e esteja devidamente justificado.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.





Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

E por implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar 123/2006, pois, entende-se ao menos um dos mesmos, e não os três conjuntamente, conforme orientação constante do Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, por tratar de resposta a consulta com quórum qualificado, possui força normativa e constitui prejulgamento de tese. Em sentido similar o Acórdão n.º 2091/24 – Tribunal Pleno.

No caso, se está diante da segunda hipótese, qual seja, implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, havendo expressa autorização legislativa neste sentido, consoante se denota da análise dos arts. 37, § 1°, I e II, e 50-A, ambos da *Lei Complementar Municipal nº 012, de 2009*, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024:

Art. 37. As aquisições e contratações realizadas pelo Município de Mercedes, cujo valor máximo, por item, não exceda a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser efetivadas mediante processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º As contratações de que trata o caput deste artigo poderão ser destinadas:

I – Exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três);

II – Exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião 022 – Toledo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quando necessário e suficiente para cumprir o número mínimo exigido no inciso I deste parágrafo.

(...)

A <u>Região de Mercedes</u>, consoante reza o art. 50-B, II, da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024, é composta pelos Municípios de Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste.

A justificativa para previsão da restrição geográfica, por seu turno, consta do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, mais especificamente de seu <u>Anexo Único</u>, que instituiu a política pública denominada de "<u>Compra Mercedes</u>". Por questão de brevidade, reporta-se ao inteiro teor do referido anexo único, que consta do Termo de Referência do certame em epígrafe.





As condições para aplicação da restrição, por seu turno, constam do art. 9°, I e II, do referido Decreto Municipal n.º 093, de 2024, a saber:

**Art. 9º** A participação poderá ser restrita a microempresas e empresas de pequeno porte localizadas nos municípios que compõe a região de Mercedes, nas contratações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, desde que:

 I – Existam no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte, estabelecidas na região, que desempenhem atividade compatível com o objeto da aquisição;

II – A restrição prevista no caput não resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

O procedimento para verificação do número mínimo de empresas está disciplinado no art. 10, *caput* e §§, do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, e consubstancia-se em consulta formulada pela Secretaria demandante à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego. Quando a própria Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego é a demandante, o pedido deve ser direcionado a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, consoante o § 3º do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, com a redação dada pelo Decreto Municipal n.º 127, de 2024. Confira-se:

- Art. 10. Para aplicação do constante nos artigos 8º e 9º deste Decreto, o setor demandante, solicitará por memorando interno, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego, ou outra que venha a substituíla, que ateste a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional.
- § 1º Para o ateste previsto no caput a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego utilizará informações constantes do cadastro econômico do município ou no mapa de empresas do ministério da economia, levando em consideração o objeto a ser contratado e os CNAES compatíveis, devendo anexar à resposta no mínimo 03 (três) cópias de CNPJ ativos, com atividades compatíveis, estabelecidos no Município ou na Região, conforme o caso.
- § 2º- Em substituição ao procedimento previsto no caput, o setor demandante poderá comprovar a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional, por meio de orçamentos válidos, fornecidos por microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, conforme o caso, acompanhados de cópia do CNPJ ativos destes fornecedores, que comprovem a compatibilidade da atividade pelos CNAES.
- § 3º Quando a Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego for a demandante, a pesquisa de que trata o caput e § 1º deste artigo será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.





Por seu turno, consignou a Secretaria demandante, no item 6 do *Estudo Técnico Preliminar*, que "nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024, do *Decreto Municipal n.º* 093, de 2024, e da justificativa constante de seu Anexo Único, que a participação na licitação deverá ser *exclusiva* às *microempresas* e *empresas de pequeno porte* localizadas na *Região de Mercedes*, atestando-se que, consoante pesquisa efetuada, a restrição geográfica não resultará em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Portanto, de acordo com o apurado, reputa-se <u>regular</u> a previsão da referida *Restrição Geográfica*, que encontra previsão nas alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal n.º12 de 2009 com redação dada pela lei Complementar nº 073, de 2024, e no regramento do Decreto Municipal n.º 093, de 2024.

#### IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

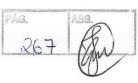
Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "<u>Pregão Eletrônico</u>", pelo critério de julgamento "<u>Menor Preço por Item</u>", sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para a realização do seu trâmite.

A Fase Preparatória deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao Principios Juridicos do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos principios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no Parecer Jurídico Inicial acostado neste procedimento licitatório (fls. 120-141).

A Fase Externa deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de <u>(08) oito dias úteis</u> exigidos entre a última publicação do edital e o inicio da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei





Federal n.º 14.133/2021, foi devidametne observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 05/09/2025 (fls.220), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 19/09/2025 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.242-257), isso demostra que a Administração Pública Municipal cumpriu com o prazo legal exigido.

**Art. 55.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.240-241), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a *Lei Complementar Federal n.º 123/2006*; *Lei Complementar Municipal nº 012/2009*; *Decreto Municipal 162/2015*; *Decreto Municipal 093/2024*, que tipifica a politica publica denominada "Compra Mercedes" e o <u>item 2.5 e 2.5.2 do edital</u>, dispuzeram.

Necessário pontuar neste momento, que o valor da contratação dos respectivos bens, que compõe o certame, ficaram abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para estes, a licitação se deu de forma *EXCLUSIVA* para ME e EPP, conforme consta no Edital.

O Termo de Julgamento juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.242-257), foi expedido em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 19/09/2025, onde as propostas e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves





Públcias – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimetno dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo especifico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade dos preços e das propostas, conforme as exigênicas do edital, para conseguir aferir a melhor proposta ofertada que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, os objetos licitados foram adjudicados à respectiva empresa vencedora, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.242-257): Vejamos:

#### ITEM 001

- \* Objeto: BICICLETA Material Alumínio (...)
- \* Quantidade: (03) unidades.
- \* Melhor Lance: R\$ 1.869,00.
- \* Total: R\$ 5.607,00.
- \* Aceito e Habilitado para: BICICLETARIA LÍRIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 82.227.760/0001-09.

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de julgamento* (fls.242-257), o valor obtido no certame licitatório <u>NÃO</u> extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital. Assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se após a análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, "<u>Pregão Eletrônico</u>" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital aparentam estar de acordo com aquilo que determina a legislação, conforme já consta no *Parecer Juridico Inicial* (fls.120-141).

No mais, o procedimento em exame demonstra que aparentemente atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o Princípio da Legalidade no que diz respeito ao







cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório aparentemente caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver do seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Principio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que aparentemente foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível inferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos <u>Decretos Municipais Regulamentadores</u> da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial







Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4219, de 04/09/2025 (fls.219); e no jornal O Paraná, edição n.º 14683 do dia 05/09/2025 (fls.220).

- b) Foi respeitado o prazo mínimo de <u>(08) oito dias úteis</u> entre a última publicação do edital e o inicio da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 19/09/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento *Menor Preço* em aquisição de *Bens ou Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, e a equipe de apoio, nos nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de





contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de *(20) vinte dias úteis* nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

#### V - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos ou má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim a procuradoria não vislumbra óbice jurídico quanto à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.





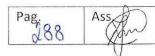
Feitas tais ponderações, entende esta procuradoria que o procedimento esta aparentemente <u>APTO</u> para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 22 de setembro de 2025

Rodrigo Adolfo Peruzzo PROCURADOR JURÍDICO OAB/PR 126260





# Município de Mercedes

#### Estado do Paraná

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 872025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 170/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 87/2025, que tem por objeto a aquisição de bicicletas, através da política pública denominada "Compra Mercedes", para compor premiação de sorteio a ser efetuado no Evento de MTB no Município de Mercedes/PR, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Bicicletaria Lirio Ltda., CNPJ nº 82.227.760/0001-09	1.869,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 22 de setembro de 2025.

Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:04530421988

WEBER:04530421988 Dados: 2025.09.22 09:38:40

Laerton Weber **PREFEITO** 

- PUBLICADO -

DIARIO # ICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br



# DIÁRIO OFICIA

#### **MUNICÍPIO DE MERCEDES**

EDIÇÃO Nº: 4239

22 de setembro de 2025

ANO: XIII

www.mercedes.pr.gov.br

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

08	FRACASSADO	
09	FRACASSADO	
10	Jair F Back & Andréia D R Back Ltda., CNPJ nº 05.252.765/0001-32	38.972,84

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 22 de setembro de 2025.

Laerton Weber **PREFEITO** 

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Bicicletaria Lirio Ltda., CNPJ nº 82.227.760/0001-09	1.869,00

Laerton Weber **PREFEITO** 

#### RESOLUÇÃO Nº 06/2025

#### CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE MERCEDES - PR

Resolução nº 06/2025.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SAÚDE – REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2025.

O Conselho Municipal de Saúde do município de Mercedes, no uso de suas atribuições,

#### **RESOLVE**

Página 5

